

## Relatório Mensal de Atividades

Mês de referência:  
**Setembro de 2022**

Empresa em Recuperação Judicial:  
**LABORATÓRIOS BALDACCI LTDA**



Relatório elaborado por:  
Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.

*A Vivante Gestão e Administração Judicial é uma pessoa jurídica, integrada por profissionais capacitados, criada com o objetivo de exercer, com competência, responsabilidade e expertise, as atividades atribuídas pela Lei 11.101/2005 ao administrador judicial, nos processos de recuperação de empresas e de falência.*



**Setembro de 2022****I – ESCLARECIMENTO:**

Este relatório mensal de atividade da Laboratórios Baldacci LTDA, visa expor os principais acontecimentos, situação trabalhista, balanço patrimonial, indicadores gerenciais e a demonstração de resultado da empresa a fim de auxiliar este MM. Juízo, em conformidade com a Lei 11.101/05, além de oferecer aos *stakeholders* uma leitura prática e direta da situação da empresa.

Vale salientar que o presente documento foi elaborado com base nas atividades e documentação apresentada pela Recuperanda. As informações e documentos apresentados não foram auditados.

**II – RELATÓRIO BASE:**

Resumo Andamento Processual	Documentos Analisados	Visita (art. 22 da Lei 11.101/2005)
Breve Resumo do Andamento Processual	Balanço Patrimonial (junho e julho de 2022)	Reunião presencial com representantes da Recuperanda
	DRE (junho e julho de 2022)	

**III – DÚVIDAS E SUGESTÕES:**

A Vivante em cumprimento ao art. 22 da Lei 11.101/2005, que prevê “fornecer, com presteza, todas as informações solicitadas pelos credores e interessados”, vem informar e disponibilizar para dúvidas, questionamentos ou sugestões, nossos canais de comunicação:



E-mail:

[rjbaldacci@vivanteaj.com.br](mailto:rjbaldacci@vivanteaj.com.br)

Telefone: +11 3048-4068

Sítio eletrônico: [www.vivanteaj.com.br](http://www.vivanteaj.com.br)

**Setembro de 2022****SUMÁRIO**

1. Eventos Relevantes.....	3
2. Informações financeiras / Operacionais .....	4
3. Análise da Demonstração de resultados.....	5
4. Situação Fiscal.....	
5. Análise Fluxo de caixa e projeções .....	8
6. Anexos.....	9
7. Conclusão e requerimentos.....	15

**1. Eventos Relevantes**

ANDAMENTO	PRAZO	REALIZADO	CHECK
Distribuição do Pedido de Recuperação Judicial	-	03/07/2020	✓
Deferimento do processamento da Recuperação Judicial	-	10/07/2020	✓
Publicação da decisão que deferiu o processamento da RJ	-	31/07/2020	✓
Apresentação do Plano de Recuperação Judicial	01/20/2020	30/09/2020	✓
Stay Period	29/01/2021	29/01/2021	✓
Prorrogação Stay Periodo até a AGC	04/05/2021	-	
Publicação 1º Edital	12/08/2020	12/08/2020	✓
Prazo Apresentação de Divergências	27/08/2020	27/08/2020	✓
Apresentação 2º Edital	12/10/2020	14/10/2020	✓
Publicação 2º Edital	-	02/12/2020	✓
Prazo Apresentação de Impugnação	14/12/2020	-	✓
Publicação Comunicando Apresentação PRJ	12/10/2020	02/12/2020	✓
Prazo Objeção ao Plano de Recuperação Judicial	21/01/2021	-	✓
Assembleia Geral de Credores 1ª Convocação		27/04/2021	✓
Assembleia Geral de Credores 2ª Convocação		04/05/2021	✓
Homologação Plano de Recuperação Judicial	-	10/05/2021	✓
Início Pagamento Classe I	14/06/2021	14/06/2021	✓
Início Pagamento Classe II	-	-	
Início Pagamento Classe III	09/11/2021	09/11/2021	✓
Início Pagamento Classe IV	09/11/2021	09/11/2021	✓

Ressalta-se que os prazos apresentados são meramente informativos. A contagem de prazo oficial é de responsabilidade da parte, de acordo com as publicações.



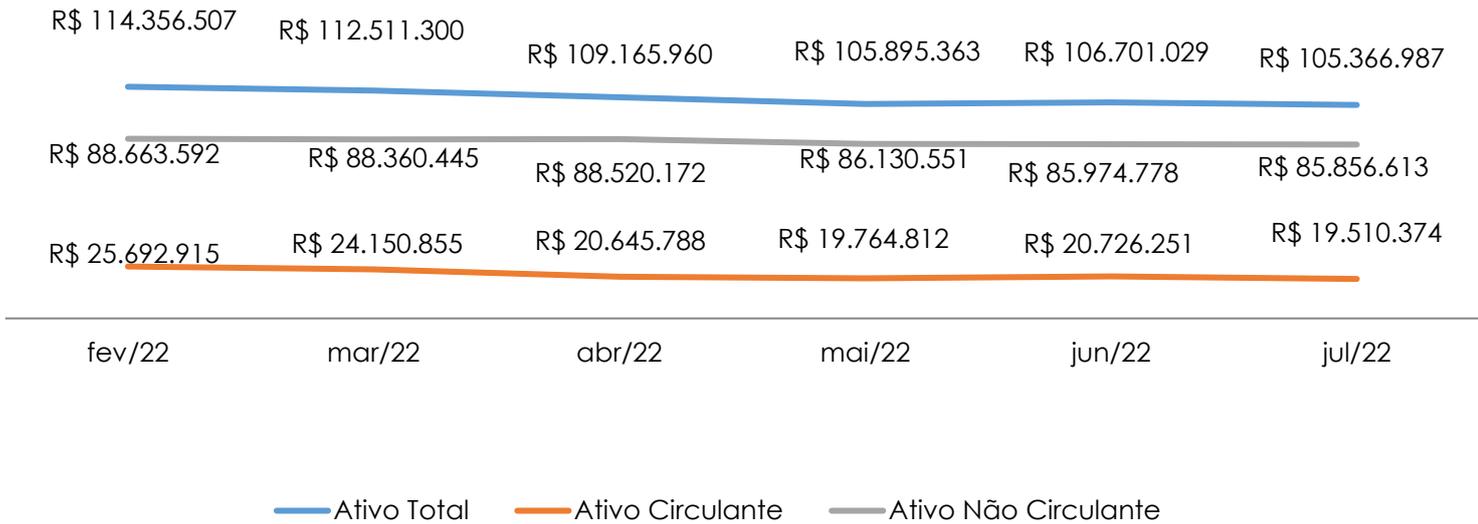
## Setembro de 2022

### 2. Informações financeiras/Operacionais

#### 2.1 Balanço Patrimonial

A seguir, resumo do Balanço Patrimonial de junho e julho de 2022, enviado pela Recuperanda.

### Ativo



A conta "contas a receber" do ativo circulante da empresa sofreu uma redução de aproximadamente 36% no mês de julho de 2022, em relação ao mês anterior. Diante dessa movimentação, a Vivante entrou em contato com a Recuperanda para esclarecer o ocorrido.

### Passivo





## Setembro de 2022

### 2.2 Contas a receber

A Recuperanda disponibilizou a documentação referente ao tópico acima em um link online. Ocorre que, inicialmente, essa Administradora Judicial não conseguiu acesso à documentação por problemas técnicos no link. Em contato com a Recuperanda, essa problemática foi sanada, e a documentação será exposta no relatório posterior.

### 2.3 Contas a pagar

Não foram enviadas novas informações do contas a pagar da Recuperanda referente aos meses de dezembro de 2021 a agosto de 2022.

### 2.4 Estoque

Não foram enviadas novas informações analíticas do estoque da Recuperanda referentes aos meses de setembro a dezembro de 2021 e de janeiro a agosto de 2022. Dessa forma, a Vivante apresenta a seguir os valores extraídos do balanço patrimonial enviado.

ESTOQUE	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22
	R\$ 11.393.750	R\$ 10.934.772	R\$ 11.081.371	R\$ 10.687.161	R\$ 10.935.175	R\$ 11.104.482

### 2.5 Imobilizado

Não foram enviadas informações analíticas do imobilizado da Recuperanda referentes aos meses de setembro a dezembro de 2021 e de janeiro a agosto de 2022. Dessa forma, a Vivante apresenta a seguir os valores extraídos do balanço patrimonial enviado.

IMOBILIZADO	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22
	R\$ 24.894.432	R\$ 24.916.137	R\$ 25.097.511	R\$ 24.948.378	R\$ 24.784.511	R\$ 24.668.054

### 2.6 Investimentos

Não foram enviadas informações analíticas dos investimentos da Recuperanda referentes aos meses de setembro a dezembro de 2021 e de janeiro a agosto de 2022. Dessa forma, a Vivante apresenta a seguir os valores extraídos do balanço patrimonial enviado.

INVESTIMENTOS	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22
	R\$ 526.096	R\$ 524.484	R\$ 522.872	R\$ 521.261	R\$ 519.649	R\$ 518.037

### 2.7 Movimentações de colaboradores no mês

A Recuperanda disponibilizou a documentação referente ao tópico acima em um link online. Ocorre que, inicialmente, essa Administradora Judicial não conseguiu acesso à documentação por problemas técnicos no link. Em contato com a Recuperanda, essa problemática foi sanada, e a documentação será exposta no relatório posterior.



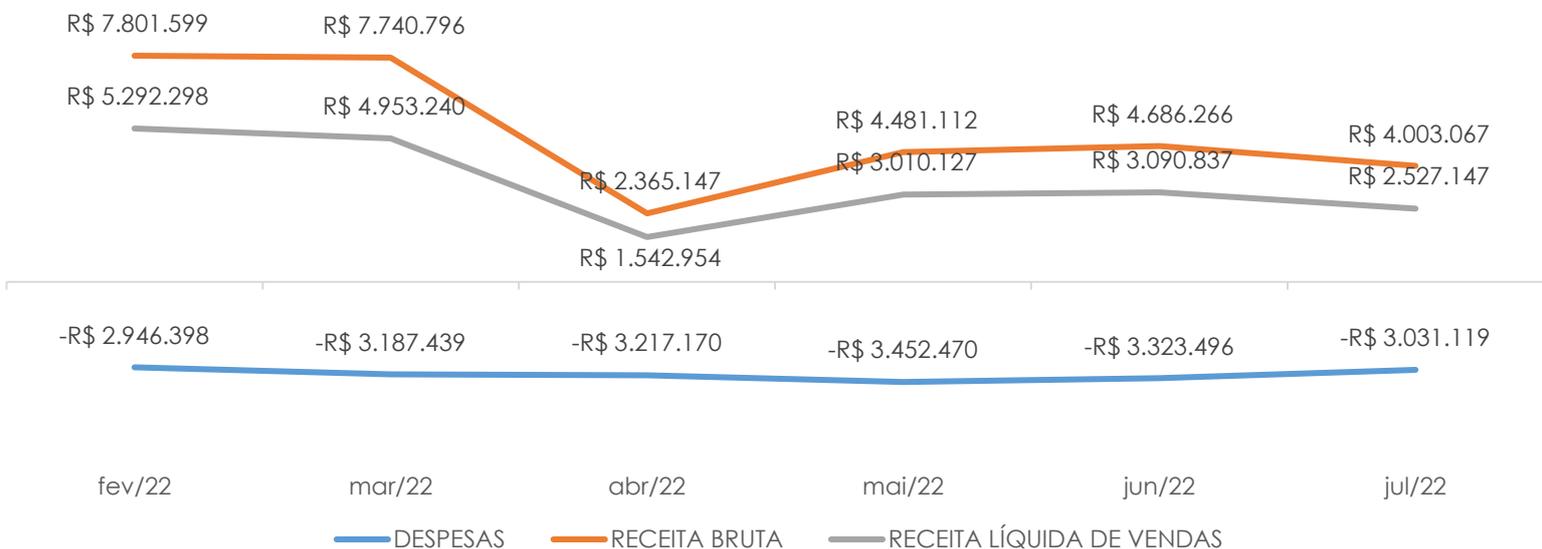
**Setembro de 2022**

### 3. Análise da demonstração de resultados

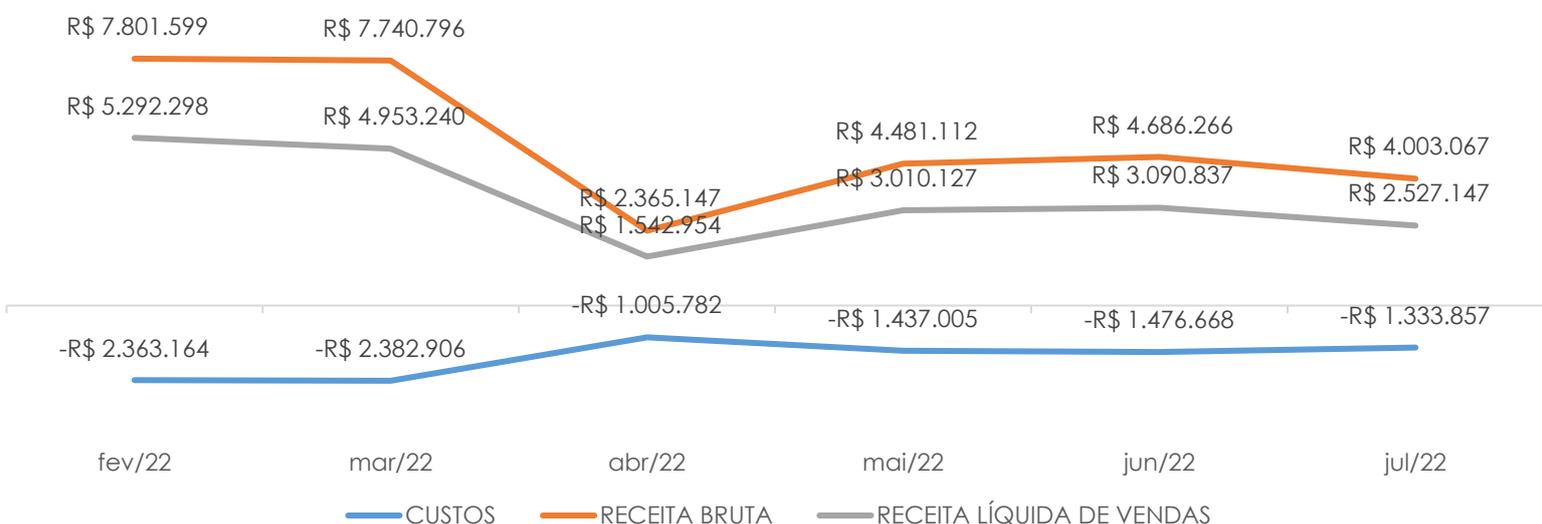
A seguir, gráficos confrontando informações referentes à Demonstração de Resultado do Exercício dos meses de junho e julho de 2022, enviada pela Recuperanda:

Vale destacar que as deduções da Receita Bruta da Recuperanda, reduzem o faturamento bruto em 35%. Sendo assim, para efeitos comparativos, foram apresentadas tanto a receita bruta como a receita líquida (receita bruta menos as deduções).

#### RECEITA X DESPESAS



#### RECEITA X CUSTOS





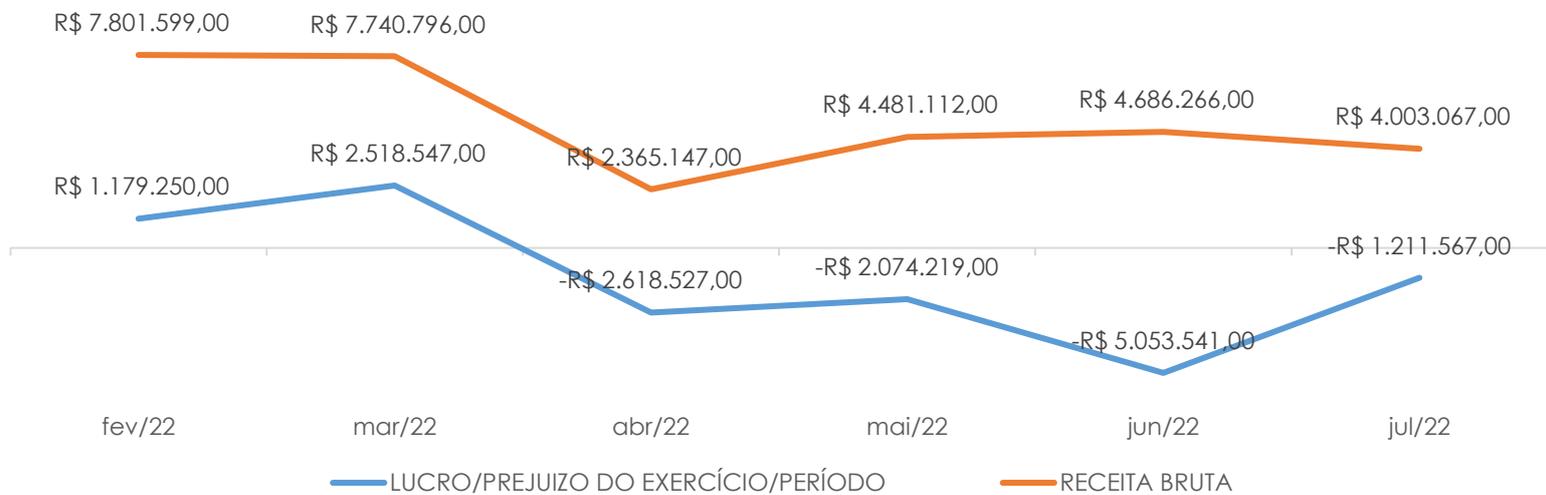
## Setembro de 2022

Somando os custos e despesas da Recuperanda, entre o período de janeiro a julho de 2022, tem-se o que segue:

CONTA	VALOR
RECEITA BRUTA	R\$ 34.106.867,00
RECEITA LÍQUIDA	R\$ 22.458.941,00
CUSTOS E DESPESAS	-R\$ 32.696.327,00

Assim, pontua-se que o valor dos custos e despesas da Recuperanda nesse período, é aproximadamente 45% maior do que o valor de sua receita líquida.

### RECEITA X RESULTADO



Resalta-se que a Recuperanda voltou a obter resultado financeiro líquido positivo no mês de julho de 2022.

### Resultado Financeiro Líquido



Dessa forma, a Vivante entrou em contato com a Recuperanda para esclarecer a origem desses resultados financeiros, bem como reiterar a solicitação de esclarecimento anterior com relação ao resultado dos primeiros meses do ano.



**Setembro de 2022**

#### 4. Situação Fiscal

A Recuperanda enviou planilha demonstrando suas dívidas fiscais e as transações tributárias realizadas, segue resumo das informações:

Órgão	Valor Principal	Valor com desconto	Número de Parcelas	Acordo	Comentários
PGFN	R\$ 27.989.000,00	R\$ 22.746.000,00	60	Portaria 2.382 / 21	60 meses c/ desconto
PGFN	R\$ 19.991.000,00	R\$ 11.829.000,00	84	Portaria 2.382 / 21	84 meses c/ desconto
PGFN	R\$ 229.800,00	R\$ 161.563,00	84		Acordo complementar
RFB	R\$ 3.804.000,00	R\$ 3.804.000,00	60	Lei 14.552 / 02	60 meses sem desconto
Estadual SP	R\$ 19.318.000,00	R\$ 16.396.000,00	84	Portaria Estado SP	84 meses c/ desconto
Estadual Minas	R\$ 3.368.000,00	R\$ 2.654.000,00	84	Estado Minas	84 meses c/ desconto
Estadual Minas	R\$ 161.000,00	R\$ 127.000,00	84	Estado Minas	84 meses c/ desconto
Prefeitura SP	R\$ 833.000,00	R\$ 687.000,00	120	Prefeitura SP	Dívida quitada
Prefeitura SP	R\$ 492.000,00	R\$ 403.000,00	120	Prefeitura SP	120 meses

Em 9 de novembro de 2021, a Recuperanda se manifestou prestando esclarecimentos acerca da reestruturação do seu passivo fiscal.

A seguir, a Vivante apresenta resumo do que foi informado no processo pela Recuperanda:

- A formalização de acordo de parcelamento com a Prefeitura Municipal de São Paulo para pagamento dos débitos municipais, tendo ressaltado que esse já se encontra vigente e vem sendo adimplido pela Devedora;
- Conclusão da negociação dos débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo solucionado 99,72% da dívida. Complementou que, no que diz respeito ao saldo remanescente do débito, promoverá sua quitação por meio de compensação com créditos que tem a receber na ação judicial nº 5006656-32.2019.4.03.6100, uma vez que o parcelamento ordinário da Receita Federal não se aplica a tais débitos;
- O aceite do Estado de Minas Gerais a proposta de parcelamento dos débitos estaduais, aduzindo que o pagamento já se encontra em andamento e de maneira regular;
- A quitação dos débitos fiscais perante o Estado do Rio de Janeiro, tendo acostado aos autos certidão negativa de débitos estaduais;
- A negativa, por parte da Procuradora Geral do Estado de São Paulo ao pedido de adesão à transação individual, sob o argumento de que o Laboratórios Baldacci se caracteriza como devedor contumaz, que, por sua vez, informou ter apresentado pedido de reconsideração.



**Setembro de 2022**

A Vivante realizou consulta aos débitos das Recuperandas perante a PGFN no site Regularize, e expõe o resultado da pesquisa a seguir:

RECUPERANDA	CNPJ	ORIGEM	DÍVIDA ATIVA	REGISTROS
LABORATÓRIOS BALDACCI LTDA	61.150.447/0001-31	DEMAIS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	R\$ 19.570,18	1

A Vivante destaca que continua aparecendo valores de dívida ativa perante a Fazenda Nacional em nome da empresa Laboratórios Baldacci. Embora os valores sejam consideravelmente menores do que anteriormente, essa Administradora Judicial entrou em contato com a Recuperanda para solicitar atualizações quanto ao processo de transação tributária perante a PGFN.

A Vivante realizou consulta aos débitos das Recuperandas perante o Estado de São Paulo no site do Governo, e expõe o resultado da pesquisa a seguir:

RECUPERANDA	CNPJ	ORIGEM	DÍVIDA ATIVA	REGISTROS
LABORATÓRIOS BALDACCI LTDA	61.150.447/0001-31	SECRETÁRIA DA FAZENDA - ICMS	R\$ 22.089.153,94	62
		SECRETÁRIA DA FAZENDA - IPVA	R\$ 4.631,37	4

#### 4.1 Comprovante de pagamento de tributos

A Recuperanda disponibilizou a documentação referente ao tópico acima em um link online. Ocorre que, inicialmente, essa Administradora Judicial não conseguiu acesso à documentação por problemas técnicos no link. Em contato com a Recuperanda, essa problemática foi sanada, e a documentação será exposta no relatório posterior.

### 5. Análise Fluxo de caixa e projeções

A Recuperanda disponibilizou a documentação referente ao tópico acima em um link online. Ocorre que, inicialmente, essa Administradora Judicial não conseguiu acesso à documentação por problemas técnicos no link. Em contato com a Recuperanda, essa problemática foi sanada, e a documentação será exposta no relatório posterior.



**Setembro de 2022**

## **6. Anexos**

### **6.1 Reunião Virtual**

A Vivante realizou visita ao escritório da Recuperanda e realizou reunião com representantes da empresa para acompanhamento das suas atividades mensais.

Inicialmente foi questionado sobre o faturamento da Recuperanda no mês de setembro, e então, informaram que a receita do mês alcançou aproximadamente R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), valor esse, que segundo a Recuperanda, está dentro da média prevista por eles.

Com relação ao quadro de funcionários, contaram que finalizaram o mês de setembro com 176 funcionários CLT, montante que, no atual momento da empresa, é satisfatório para o seu funcionamento.

Questionados sobre a situação fiscal da empresa, expuseram que estão com impostos correntes pendentes de pagamento. E, com relação às negociações de transações tributárias trouxeram as seguintes atualizações:

- Na esfera Estadual, comentaram sobre a solicitação ao juízo da Recuperação Judicial da liberação dos valores depositados nas ações fiscais para fazer pagamentos à PGE e deixar de ser devedor contumaz, para então, negociar a transação;
- Na esfera Federal, contaram que estão em negociação com a PGFN para aderir a uma nova modalidade de transação individual.

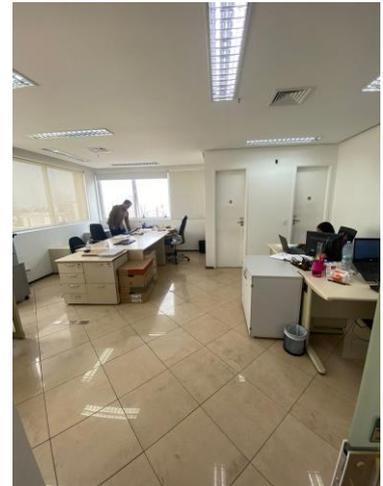
Em seguida, comentaram sobre a possibilidade de venderem ativos móveis, e deram como exemplo ativos ociosos, mas não excluíram a possibilidade de vender ativos que são utilizados mas que, caso necessário, garantiriam caixa para a empresa. Além disso, comentaram com relação ao imóvel localizado na Rua Pedro de Toledo nº 544, que não conseguiram vender através de leilão e estavam vendo a possibilidade de venda direta, caso o juízo liberasse.

Por fim, com relação a Laborpack, empresa terceirizada de embalagens, comentou que inicialmente solicitaram que os funcionários da Baldacci ficassem manuseando as máquinas das embalagens, mas que novos funcionários foram contratados pela Laborpack e treinados pelos da Recuperanda, que aos poucos estão voltando para o laboratório.



**Setembro de 2022**

Fotos retiradas durante visita



### 6.2 Remuneração do administrador judicial

A Recuperanda está em dia com suas obrigações referentes aos honorários da Administradora Judicial.

### 6.3 Processos Relacionados

#### **Agravo de Instrumento - 2129817-54.2021.8.26.0000**

Em 07/06/2021, foi interposto Agravo de Instrumento em face da decisão proferida nas fls. 3519/3525 dos autos principais, a qual homologou o Plano de Recuperação Judicial de Laboratórios Baldacci Ltda. O objetivo da interposição do recurso é a revisão de 3 pontos da r. decisão recorrida. Primeiramente, no que se refere ao termo inicial da liquidação dos credores trabalhistas retardatários (cláusulas 5.2.1 e 5.8.1), diz que não é possível impor o pagamento à vista daquele que, em hipótese, habilitar o crédito após encerrado o lapso de 12 (doze) meses após a homologação do plano, fundamentando que tal disposição causaria desconcerto em seu fluxo de caixa, bem como que os cinco maiores credores trabalhistas que estão com reclamações em curso ostentam o crédito total de R\$8.500.000,00.



## Setembro de 2022

Ainda, argumenta ser ilegal beneficiar o credor retardatário em detrimento dos demais. De igual modo, tece tais argumentos para sustentar a manutenção das cláusulas 5.8.2.1 e 5.9.1, que impõem condições diferentes de pagamento aos quirografários e ME/EPP que habilitarem o seu crédito após a homologação do plano. Por fim, aduz que não cabe, ao juiz, interferir na esfera negocial/econômica do plano e substituir a Taxa Referencial pela Tabela Prática desta Corte, ignorando a vontade da maioria e a previsão, no plano, de que, se não aplicável a TR acrescida de juros de 0,5% ao ano, o critério de atualização alternativo seria 20% do INPC (cláusula 5.4.1.2.1). Diante disso, requer sejam afastadas as ressalvas trazidas na decisão em comento quanto às cláusulas 5.2.1, 5.8.1, 5.8.2.1, 5.9.1, 5.4.1.2.1, 5.4.1.2.2, 5.5.1.2.1, 5.5.1.2.5.6.1.2, 5.6.2.2, 5.6.3.2 e 5.8.2.2. Em decisão proferida em 09/06/21, foi acolhido em parte o pedido de efeito suspensivo apenas no sentido de manter a Taxa Referencial como indexador do débito sujeito, tal como previsto no plano. Ademais, foi determinada a manifestação da Administradora Judicial e parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

Em 01/07/2021, parecer do Administrador Judicial entendendo que a decisão agravada, no tocante à declaração de nulidade das Cláusulas postas em discussão, não deve ser modificada, posto que as ressalvas em comento foram realizadas em consonância com a doutrina e jurisprudência pátria. Ato contínuo, em 06/07/2021, foi aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça para parecer, pelo que se aguarda a continuidade e posterior julgamento definitivo do recurso.

Em 25/11/2021, foi proferido despacho dando início ao julgamento virtual.

Em 25/01/2022, realizado o julgamento simultâneo de todos os recursos interpostos contra a decisão que homologou o plano. Assim, foi proferido acórdão julgando parcialmente procedente o recurso, determinando a manutenção dos critérios de atualização do crédito sujeito tal como previstos no plano, excluindo, de ofício, as cláusulas 5.3.1 (que impõe condições de pagamento à Classe II, inexistente), 3.4, 5.9.2, 5.9.3 e 5.10.4 (que permitem a realização de acordos a respeito do valor e classificação de créditos sujeitos), e corrigindo, também de ofício, as cláusulas 3.2 e 4.1 (que dispõem sobre a livre reorganização societária) e, por fim, readequar as cláusulas 5.2 e 5.2.2, que tratam dos credores trabalhistas retardatários.

Em 28/01/2022, foi aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça para ciência do acórdão.

Ato contínuo, em 24/02/2022, a Agravante opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido, alegando omissão quanto à conclusão de que o crédito trabalhista retardatário não poderá ser feito em até 12 meses da sua efetiva constituição, pois teria deixado de analisar a solução conferida pela Embargante em seu PRJ .

**Setembro de 2022**

Complementa que o art. 54 menciona expressamente que os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho deverão ser pagos em até 1 ano, isto é, somente poderão ser pagos, no prazo estabelecido pela LRF, os créditos que estejam devidamente revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. Ademais, ressalta que Os créditos trabalhistas, sejam eles retardatários ou não, serão pagos no prazo máximo de 12 meses e que a única diferença seria a respeito do termo inicial para que o referido prazo seja respeitado.

Ainda, aduz que o credor seria beneficiado, pois não se sujeitaria ao período de carência que os demais se sujeitaram e receberia um expressivo pagamento à vista ao passo que a Embargante teria que, da noite para o dia, obter uma relevante quantia, sob pena de falência. Além disso, ressalta que a liquidez do crédito, requisito essencial para constituição do título executivo, é ponto determinante para que o juízo da recuperação, a Embargante e os demais credores tenham segurança quanto ao valor total da dívida que é objeto da reestruturação pretendida.

Por fim, informa que o acórdão foi omissivo quanto aos art. 50 da LRF, bem como artigos 421 e 422, que autorizam a livre pactuação do PRJ conforme premissas financeiras a serem estabelecidas entre as partes, sem a intervenção do Poder Judiciário, posto que inserido na autonomia da vontade das partes. Ainda, que viola os arts. 45 e 58, que preveem que, uma vez aprovado o plano, deverá ser concedida a recuperação judicial nos termos em que pactuado pelas partes. Assim, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, sanando-se as omissões expostas.

Em 25/02/2022, foi proferido despacho informando que os embargos estão em julgamento virtual e, em 11/03/2022, foi proferido acórdão rejeitando os embargos opostos. Ato contínuo, em 07/04/2022, a Baldacci interpôs Recurso Especial com pedido de tutela em face do acórdão proferido em sede do Agravo de Instrumento. Em seguida, no dia 25/04/2022, restou intimada a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Em 27/04/2022, a Baldacci apresentou petição informando que foi determinada a intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões, porém, o E. TJSP deixou de apreciar o pedido liminar formulado pelo Recorrente. Ainda, esclarecendo que não há parte recorrida para a apresentação de contrarrazões ao presente recurso. Por fim, requereu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pelo Requerente no presente recurso especial.

Em 23/05/2022, restou aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça, a qual apresentou parecer em 30/05/2022 posicionando-se pelo não seguimento do Recurso Especial.

Em 13/06/2022, a Recuperanda, ora Recorrente, apresentou petição reiterando o pedido de atribuição de efeito ativo ao Recurso Especial, alegando que a condenação da Baldacci em data posterior ao término do prazo para pagamento dos Credores Trabalhistas já habilitados representa fato novo e que demonstra o inequívoco periculum in mora que enseja a concessão do efeito ativo pleiteado.

**Setembro de 2022**

Em 19/08/2022, proferido despacho admitindo o Recurso Especial interposto e concedendo o efeito suspensivo no sentido de suspender a alteração de modo de pagamento dos credores retardatários até ulterior deliberação. Ainda, remetendo os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

**Agravo de Instrumento - 2049380-89.2022.8.26.0000**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 09/03/2022 por Laboratórios Baldacci Ltda. em face de decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, a qual determinou a liberação, em favor da Fazenda Estadual, de metade dos valores penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 1502401-89.2019.8.26.0014, bem como que a Recuperanda ofertasse bens à penhora em substituição à metade do montante que restou mantido penhorado.

A Agravante requer, liminarmente, a concessão de efeito ativo ao recurso, para que sejam concedidos liminarmente os pedidos negados pelo Juízo a quo, no sentido de ser determinada a suspensão da penhora de faturamento/créditos determinada nos autos da Execução Fiscal nº 1502401-89.2019.8.26.0014.

Ainda, que seja determinada a não expedição de mandado de levantamento em favor da Fazenda Estadual de São Paulo, bem como a devolução diretamente à Recuperanda dos valores depositados naqueles autos. Subsidiariamente, requer seja suspensa a ordem de levantamento dos valores e, por fim, pleiteia pelo provimento do presente recurso para ratificar a decisão liminar nos termos requeridos.

Em 16/03/2022, foi proferido despacho deferindo, em parte, o efeito ativo ao recurso, no sentido de suspender a liberação de metade do valor penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 1502401-89.2019.8.26.0014 em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, até decisão final da Turma Julgadora.

Ademais, em 08/04/2022, a administradora judicial apresentou manifestação entendendo que a r. decisão agravada aplicou a norma atual vigente, a qual limita o poder de interferência do Juízo da recuperação judicial nas Execuções Fiscais, condicionando a interferência tão somente à possibilidade de se determinar a substituição dos atos de constrição, conforme dispõe o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005.

Ainda, que, quando do deferimento da recuperação judicial de Laboratórios Baldacci (10/07/2020), ocorrido antes das alterações introduzidas na LREF, o Juiz de 1º grau determinou que os recursos bloqueados nos autos da Execução Fiscal fossem transferidos à disposição do Juízo da recuperação judicial (fls. 392/402 dos autos principais). Todavia, verifica-se que a Recuperanda não tomou providências para promover tal transferência, deixando que os valores permanecessem penhorados no processo de Execução.



**Setembro de 2022**

Destaca, outrossim, que a Recuperanda já celebrou parcelamento com a União e outros Estados, além do Município de São Paulo, estando pendente apenas o parcelamento com o Estado de São Paulo. Além disso, que a empresa tentou celebrar o referido parcelamento junto à SEFAZ-SP e, inclusive, atendeu à determinação do Juízo de 1º grau, depositando em conta específica o valor equivalente às parcelas de um possível parcelamento com o Estado de São Paulo.

À vista disso, entende a Vivante que caberia a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo para que esclareça se há condições e possibilidades de parcelamento do débito fiscal para empresas em recuperação judicial, apontando os termos aplicáveis à Recuperanda, se for o caso, nos termos do art. 68 da Lei 11.101/2005.

Em 29/04/2022 restou aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça, que apresentou parecer em 11/07/2022, entendendo pelo não provimento do recurso.

#### 6.4 Pagamento do PRJ

Conforme já informado em relatório anterior, no mês de maio de 2022 a Recuperanda realizou os pagamentos aos credores trabalhistas e realizou também o segundo pagamento aos credores das classes III e IV.

- Classe I - Trabalhista

A Recuperanda enviou os comprovantes de pagamento aos credores da classe I – trabalhista.

Foram pagos nas contas correntes indicadas pelos credores, o saldo remanescente dos valores de verbas rescisórias, salário líquido de junho de 2020 e VR/VA.

Os valores relacionados ao FGTS e multa rescisória devidos, são emitidos pela própria Caixa Econômica Federal, sendo os valores calculados já com os juros, multas e atualizações.

A seguir, resumo do que foi pago pela Recuperanda e comprovado mediante envio de comprovantes:

PAGAMENTO EM C/C		DEPÓSITO JUDICIAL		ATUALIZAÇÃO IPCA		COMPLEMENTO AO PAGAMENTO	
R\$	3.155.305,20	R\$	2.616.283,17	R\$	361.885,38	R\$	19.231,66
				<b>FGTS</b>		<b>MULTA RESCISÓRIA 40%</b>	
				R\$	2.514.660,12	R\$	2.407.101,45

Cumprе ressaltar que houve uma pequena divergência nos valores pagos, em primeiro momento, referente aos valores devidos de verbas rescisórias, salário líquido de junho e VR/VA. Ao identificar essa diferença, a Vivante entrou em contato com a Recuperanda que entendeu qual seria o valor real devido, e prontamente realizou os pagamentos complementares. Esses valores estão identificados na planilha acima como “complemento ao pagamento”.

No mais, a Recuperanda realizou os ajustes apontados por essa Administradora Judicial, e quitou os pagamentos aos credores da Classe I - trabalhista.



**Setembro de  
2022**

- Classe III – Quirografária e Classe IV – ME/EPP

A Recuperanda enviou os comprovantes de pagamento da segunda parcela do pagamento inicial aos credores das classes III e IV.

A Vivante apresenta a seguir o que foi pago e comprovado mediante envio dos comprovantes, e informa que está em contato com a Recuperanda, solicitando esclarecimentos com relação a pagamentos que ainda não foram efetuados ou comprovados.

Segue resumo do que foi pago e comprovado até o momento:

PAGAMENTO INICIAL				
	1ª parcela		2ª parcela	
	CREDORES	VALOR	CREDORES	VALOR
CLASSE III	111	R\$ 246.655,62	111	R\$ 246.655,70
CLASSE IV	62	R\$ 59.351,10	63	R\$ 59.351,15

#### 6.5 Alterações no Quadro Geral de Credores

A Vivante comunica que procedeu com a habilitação de crédito do credor ALEXANDRE SOARES DA SILVA, no valor de R\$ 283.177,40, na classe I – trabalhista e do credor SINDIPROSULF para o valor de R\$ 45.425,16, a constar na classe I - Trabalhista, nos termos da Certidão de Habilitação de Crédito apresentadas.

### **7. Conclusão e requerimentos**

Por todo o exposto neste relatório e visando o bom andamento do processo, a Administradora Judicial pugna para que o juízo intime a Recuperanda, para apresentar os documentos que seguem abaixo:

A seguir, lista de documentos pendentes por parte da Recuperanda:

- Folha de Pagamento (agosto de 2022);
- Extratos Bancários (agosto de 2022);
- Comprovantes de pagamento de impostos (agosto de 2022);
- Contas a receber (agosto de 2022);
- Fluxo de Caixa (agosto de 2022);
- Relação de notas fiscais (agosto de 2022);
- Posição do contas a pagar;
- Balanço Patrimonial (agosto de 2022);
- DRE (agosto de 2022).



**Setembro de 2022**

Análise realizada baseada nas informações apresentadas pela Recuperanda e nas atividades realizadas pela Administradora Judicial no exercício do mês de setembro de 2022, em que o Administrador Judicial abaixo mencionado assina o presente documento.

  
VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.  
Armando Lemos Wallach  
OAB/SP 421.826



## **Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA.**

CNPJ: 22.122.090/0001-26

Site: [www.vivanteaj.com.br](http://www.vivanteaj.com.br)

E-mail: [contato@vivanteaj.com.br](mailto:contato@vivanteaj.com.br)

Telefone: (11) 3048-4068

**Recife-PE** - Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440.

**São Paulo-SP** - Rua Arquiteto Olavo Redig De Campos 105, Torre B, 24 andar, Edifício Ez Tower, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04711-904.